



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.14.064182-3/001 **Númeraço** 0641823-
Relator: Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO)
Relator do Acordão: Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO)
Data do Julgamento: 19/08/2015
Data da Publicação: 26/08/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - CABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. A citação trata-se de condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 219 e art. 263, ambos do CPC) e de requisito de validade dos atos processuais, sendo certo que a sentença proferida em processo em que não houve aludido ato processual é defeituosa, cuja nulidade poderá ser decretada a qualquer tempo, por se tratar de vício transrescisório. O art. 485 não cogitou, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, diante da ausência de coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.14.064182-3/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): ANGELA MARIA MIRANDA - APELADO(A)(S): MARIA DA PENHA DOS SANTOS, SEBASTIAO BAPTISTA DOS SANTOS E SUA MULHER MARIA DA PENHA DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO E CASSAR A SENTENÇA.

DES. ANACLETO RODRIGUES

(JD CONVOCADO)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. ANACLETO RODRIGUES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Ângela Maria Miranda, visando a reforma da r. sentença de fls. 24/25, proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG, que, nos autos da denominada ação declaratória de nulidade de sentença declaratória de usucapião ajuizada em face de Sebastião Baptista dos Santos e de Maria da Penha dos Santos, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC.

Às fls. 26/27, a parte autora opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos para sanar os vícios materiais apontados.

Em suas razões de fls. fls. 32/35, sustenta que a pretensão autoral cinge-se à declaração de nulidade da sentença por ausência de citação, não sendo o caso, portanto, de cabimento da ação rescisória.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja cassada a r. sentença e determinado o regular prosseguimento do feito, com a citação dos requeridos.

Ausente o preparo recursal, eis que a apelante encontra-se amparada pelos benefícios da assistência judiciária (fls. 24).

Às fls. 37, restou recebido o recurso de apelação nos efeitos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

legais.

Ausente contrarrazões, eis que a relação jurídico-processual não se completou na origem.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a discussão à análise do cabimento da ação declaratória de nulidade e não da ação rescisória prevista no art. 485 do Código de Processo Civil.

Vale destacar que se admitem, em nosso ordenamento jurídico, como instrumentos de revisão da coisa julgada material, a ação rescisória e a querella nulitatis.

As hipóteses de desconstituição de sentença de mérito, transitada em julgado, estão previstas, de forma taxativa, no art. 485 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Certo é que o aludido dispositivo não estabeleceu, entre as hipóteses de cabimento da ação rescisória, a declaração de nulidade por ausência de citação.

A citação trata-se de condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 219 e art. 263, ambos do CPC) e de requisito de validade dos atos processuais, sendo certo que a sentença proferida em processo em que não houve aludido ato processual é defeituosa, cuja nulidade poderá ser decretada a qualquer tempo, por se tratar de vício transrescisório.

Frise-se, a sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento não faz coisa julgada, eis que, não havendo regular citação, a decisão judicial será considerada juridicamente inexistente, nunca adquirindo autoridade de coisa julgada.

Assim sendo, considerando a inexistência jurídica da própria



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentença, em decorrência da observância de vício insanável, não há que se falar em hipótese de admissão da ação rescisória.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Bernardo Pimentel Souza:

"(...) é inadmissível ação rescisória contra sentença inexistente, como a proferida sem dispositivo, a prolatada sem assinatura do magistrado, a exarada por quem não exerce ofício judicante, a atividade jurisdicional. Em tais hipóteses, ação rescisória é inadmissível, já que a inexistência jurídica da sentença pode ser suscitada no bojo de qualquer processo, podendo até mesmo ser declarada em ação autônoma, nos termos do inciso I do artigo 4º do Código de Processo Civil. Além do mais, a sentença juridicamente inexistente não passa em julgado, que reforça a inadmissibilidade da ação rescisória no particular. (Introdução as Recurso Cíveis à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 20, p.18)"

E acrescenta:

"(...) trata-se, a rigor, de sentença inexistente, tanto que não adquire a auctoritas rei iudicatae e pode ser impugnada até mesmo após o biênio que geralmente enseja a formação da denominada coisa soberanamente julgada. E, se não há o trânsito em julgado, não é admissível ação rescisória, conforme se infere do artigo 485 do Código de Processo Civil vigente. A propósito, merece ser prestigiado o verbete nº 7 da súmula do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "Ação declaratória é meio processual hábil para se obter a declaração de nulidade do processo que tiver corrido à revelia do réu por ausência de citação ou por citação nulamente feita". É a intitulada querela nullitatis, que subsiste em nosso direito, conforme se infere do artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil (op. cit., fls. 183/184).

Vale registrar as lições de Fredie Didier Jr.:

"No direito processual civil brasileiro, há apenas duas hipóteses de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decisão judicial existente que pode ser invalidada após o prazo da ação rescisória: decisão proferida em desfavor do réu, em processo que correu a sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa (art. 475-L, I, e art. 741, I, CPC). Nesses casos, bem denominados de vícios transrescisórios, impugna-se a decisão judicial por meio de ação de nulidade, denominada querela nulitatis, que se distingue da ação rescisória não só pela hipótese de cabimento, mais restrita, como também por ser imprescritível e dever ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão (e não necessariamente em tribunal, como é caso da ação rescisória). Ambas, porém, são ações constitutivas.

Assim, o réu revel não-citado ou citado irregularmente pode resistir aos efeitos da sentença a qualquer tempo, independentemente de ação rescisória (mas também por ela), e, se for o caso, pleitear a decretação da sua nulidade por meio de: i) impugnação; ii) ação autônoma e imprescritível de nulidade da sentença (querela nulitatis ou actio nullitatis);³⁵ iii) embargos à execução contra a fazenda pública (art. 741, L CPC) e, até mesmo, iv) exceção de pre-executividade. É importante a ressalva, pois a hipótese do art. 475-L, I, CPC, refere-se apenas a sentença que reconhece a existência de obrigação, e portanto é título executivo, pois somente essa dá ensejo a atividade executiva. Sentenças constitutivas ou declaratórias (sem eficácia executiva), que padecessem de tal vício, não poderiam ser invalidadas pela impugnação prevista no art. 475-L do CPC, porque execução não haveria. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 14ª ed., Ed. Jus Podivm, pág. 294/295)

Nessa linha, já decidiu o c. STJ:

"A falta de citação daqueles em nome de quem está transcrito o imóvel é causa de nulidade ipso iure da sentença de procedência da ação de usucapião, vício que pode ser alegado como defesa e atacado através da ação de nulidade." (REsp n. 54.132-8-GO, Min. Ruy Rosado de Aguiar)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo." (RSTJ 25/439)

No caso dos autos, a requerente fundamenta sua pretensão na ocorrência de nulidade absoluta, decorrente de ausência de citação válida.

Analisando detidamente os termos da r. sentença de fls. 24/25 e da decisão referente aos embargos de declaração de fls. 29/30, a Magistrada Primeva entendeu pela "inadequação da via eleita, porquanto olvida da dinâmica instituída pelo art. 485 do CPC, que disciplinam acerca da ação rescisória".

Nesse contexto, considerando tratar-se a coisa julgada de condição essencial para o cabimento da ação rescisória, assim como versando a hipótese dos autos sobre a ausência de citação, dúvidas não restam quanto ao cabimento de ação declaratória de nulidade e não de ação rescisória prevista no art. 485 do Código de Processo Civil, como entendeu a Magistrada Primeva.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem para o seu regular prosseguimento.

Custas recursais, ao final.

DES. SALDANHA DA FONSECA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E CASSARAM A SENTENÇA."